



ACÓRDÃO N° _____
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00122426820168140000
Impetrante(s): Dr. Alexandre Carneiro Paiva- OAB/PA 15.814
Paciente(s): Fernando Horvath
Impetrado: Juiz (a) de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA
Procurador(a) de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

Habeas Corpus Liberatório. Artigo 121, do CP. Trata-se de medida sigilosa denominada de Operação Clean Water que consta com 33 (trinta e três) investigados, tendo a autoridade coatora decretado a prisão de 25 (vinte e cinco) investigados, dentre eles líderes de organizações criminosas que estão custodiados e ainda assim comandam a criminalidade do município de Ananindeua e do Estado. Excesso de prazo para o término da instrução processual. Insubistência. O processo encontra-se com tramitação regular, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável, pois o processo encontra-se aguardando a conclusão do Inquérito Policial, informando o Juízo de piso que a autoridade policial justificou a delonga para a conclusão do inquérito pela numerosa quantidade de investigados. Ademais, os prazos para a conclusão do processo não podem ser considerados apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito, sendo necessário que se tenha uma ponderação, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. É cediço, que o lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não, sendo, portanto, absoluto. Princípio da confiança no juiz da causa. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de Novembro de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar interposto em favor de Fernando Horvath, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA.

Narra à impetração que o paciente encontra-se segregado cautelarmente desde 24/08/2016, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, do CP.

Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, haja vista que já se esgotou o prazo legal de 30 (trinta) dias, sem o consequente oferecimento da denúncia.

Diante disso, requer a concessão do mandamus para que o paciente responda ao processo em liberdade.



Os autos inicialmente foram distribuídos ao Desembargador Ronaldo Marques Valle em 11/08/2016 que indeferiu a liminar e solicitei informações à autoridade demandada,

Às fls. 31/32, o Juízo coator apresentou informações esclarecendo que se trata de medida sigilosa denominada de Operação Clean Water que consta com 33 (trinta e três) investigados, tendo a autoridade coatora decretado a prisão de 25 (vinte e cinco) investigados, dentre eles líderes de organizações criminosas que estão custodiados e ainda assim comandam a criminalidade de Ananindeua e do Estado.

Continua aduzindo que os autos noticiam que Adriano Gordo, Alberto Bararuá e Valmir Soares de Souza são os líderes da facção criminosa e, mesmo custodiados, comandam o tráfico de drogas, o fornecimento de armas para a prática de roubos e homicídios, tendo ainda conhecimentos de toda movimentação que ocorre no município. E que o paciente, bem como os demais investigados fazem parte da organização criminosa, obedecendo as ordens dos referidos líderes.

Afirmou ainda, a MM. Juíza que, segundo as investigações o paciente, por meio das interceptações, foi identificado pela autoridade policial como peça chave dentro da suposta facção criminosa, vez que é o suposto responsável por cumprir as ordens proferidas por Adriano Gordo, realizando a prática de homicídios, transporte de drogas e armas, aproveitando-se da falsa condição de mototaxista que exerce no Bairro de Águas Lindas para perpetrar os crimes da quadrilha. E por conta desses fatos, o magistrado decretou a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal.

Prossegue esclarecendo que, quanto à fase processual, o processo encontra-se aguardando a conclusão do Inquérito Policial, informando que teve contato informal com a autoridade policial, a qual justificou a delonga para a conclusão pela numerosa quantidade de investigados.

Após, tendo em vista as informações prestadas pelo juízo a quo, os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.54/58) de lavra do eminente Procurador de Justiça Francisco Claudio Bezerra de Melo que se pronunciou pela denegação da ordem de Habeas Corpus.

E, em virtude de seu afastamento da atividade judicante do relator, os autos me vieram conclusos em 01/11/2016.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Cinge-se este writ ao argumento de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução processual, requerendo assim a concessão do presente writ.

Apesar da irresignação da parte impetrante quanto à demora no término da instrução criminal, entendo que não merece acolhida a afirmação de que há excesso de prazo, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável e, como se demonstra nas informações trazidas aos autos, o processo encontra-se aguardando a conclusão do Inquérito Policial, informando ainda o Juízo de piso que a autoridade policial justificou a delonga para a conclusão do inquérito pela numerosa quantidade de investigados.



Assim, entendo não existir constrangimento algum por excesso de prazo, pois o prazo para a conclusão do processo não é fatal, nem pode ser considerado apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito.

Como se vê, não há que se falar em constrangimento ilegal no presente caso, já que a demora processual deve ser analisada no caso concreto, sob um juízo de razoabilidade e também da necessidade da manutenção da custódia cautelar da paciente, bem como pela regular tramitação do feito que, por ser um feito complexo, com mais de uma parte no polo passivo, os prazos sempre são mais alargados.

Nesse sentido é entendimento desta Egrégia Câmara Criminal Reunida:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º, Lei 12.850/2013 E ART. 16 DA LEI 10.826/2013. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO INFUNDADA. PRAZO PROCESSUAL FRUINDO DE FORMA RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO, COM ONZE RÉUS NO PROCESSO ORIGINAL. 1. O PRAZO CONSTRUÍDO JURISPRUDENCIALMENTE PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO É ABSOLUTO. FEITO QUE SE ENCONTRA EM TRAMITAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.00881093-80, 143.986, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 16/03/2015, Publicado em 19/03/2015).

Ademais, deve-se, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar da paciente. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora